



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 217/ 2007

Sessão: 65ª Sessão Ordinária de 11 de abril de 2007.

Processo Nº.: 1/867/2006

Auto de Infração Nº.: 1/200601490

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: CAMARÃO DO CEARÁ INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADO LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. A técnica de fiscalização adotada, Levantamento de Mercadorias - SLE não merece amparo no presente caso, tendo em vista as particularidades inerentes ao tipo de atividade econômica desenvolvida pela Autuada - criação de camarão em cativeiro. Mantida a decisão Singular de **NULIDADE** do Auto de Infração, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente discussão tem origem na falta de emissão de notas fiscais de mercadorias (camarão do mar pequeno c/cabeça), no montante de R\$473.152,48, pela empresa acima qualificada, no exercício de 2004. Infração verificada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o art.123, III, 'b' da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Através de advogados devidamente constituídos, a Autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração, fls.35/65, alegando basicamente que:

1-O relatório apresentado é inconclusivo e apresenta muitas contradições que causam uma obstacularização do exercício de ampla defesa, haja vista ser a atividade da empresa a carcinicultura marinha, que consiste na criação de camarões em viveiros.

2-No exercício de 2004, a Impugnante sofreu uma intensa redução de produtividade ocasionada pela doença denominada *Vírus de Mionecrose Infecciosa (IMNV)*, conforme laudo pericial, fls.51/52.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular declarou a nulidade absoluta do Auto de Infração, por entender ser inadequada à metodologia de levantamento fiscal (Estoque de mercadorias - SLE) adotada pelo Autuante, em virtude das particularidades inerentes à atividade econômica desenvolvida pela Impugnante.

A representação da Fazenda Pública, em seu parecer, opina pela confirmação da decisão singular, pelos seus fundamentos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A demanda em questão versa a respeito de omissão de saídas de mercadorias (camarão do mar pequeno c/cabeça) no exercício de 2004. Detectada através do Levantamento de Mercadorias, a demanda apontou diferença tributável no montante de R\$473.152,48, conforme relatórios anexos ao presente processo.

Inicialmente, é importante ressaltar que a fiscalização se deu em virtude do pedido de baixa de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Consoante informações da Consulta de Contribuintes, fls.23, e da peça Impugnatória, fls.35/39, a Autuada exerce atividade industrial de "preparação e conservação do pescado", atuando no ramo da carcinicultura - técnica de criação de camarões em viveiros.

O processo produtivo do camarão, em linhas gerais, se inicia com a larvicultura em laboratórios. As larvas ultrapassam vários estágios para chegarem à condição de pós-larvas. Com a chegada das pós-larvas nas fazendas de camarão, é feito o povoamento dos viveiros, iniciando, assim, o período de engorda da espécie (12 gr) para posterior despesca, quando recebem choque térmico e morrem. Os camarões são, então, congelados, enviados às empresas para o processamento e distribuídos para os mercados interno e externo.

Na análise dos relatórios elaborados pelo Agente do Fisco, constatamos a entrada de "pós-larvas de camarão" (fls.14), e saídas de "camarão do mar pequeno c/cabeça" (fls.17) e de "camarão c/cabeça m.de cativeiro" (fls.17/19). Constatamos também a não existência de estoque inicial e,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

tampouco a aquisição de "camarão do mar pequeno c/cabeça" e de "camarão c/cabeça m.de cativo", ratificando que a Autuada desenvolve a atividade de criação de camarão a partir da 'pós-larva'.

Diante dessas considerações, entendemos não ser cabível a técnica de auditoria adotada pela fiscalização, Levantamento de Mercadorias - SLE, em virtude das particularidades inerentes a esse tipo de atividade econômica.

Tal entendimento respalda-se no dispositivo regulador da matéria, art.92 da Lei 12.670/96, cuja análise evidencia de forma objetiva que o legislador estabeleceu critérios distintos a serem observados, levando-se em consideração a atividade econômica do contribuinte:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 1º Na apuração do movimento real tributável, poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, levando-se em consideração a atividade econômica do contribuinte.

§ 2º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo da produção dos estabelecimentos industriais e correspondente cobrança do imposto devido, o valor e a quantidade de matérias-primas, dos produtos intermediários e das embalagens adquiridas e empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques inicial e final dos produtos acabados, dos produtos em elaboração e dos insumos.

§ 3º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo dos serviços prestados o material aplicado, a remuneração de dirigentes, o custo do pessoal, os serviços prestados por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, os encargos de depreciação e amortização, arrendamento mercantil, o valor do saldo inicial e final dos serviços em andamento e outros custos aplicados na prestação de serviços.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Fica claro, portanto, que os resultados apontados no Relatório Totalizador, fls.22, não refletem em absoluto a realidade operacional do estabelecimento Autuado, já que na feitura do relatório não foram observados os requisitos básicos, acima explicitados (§2º do art.92), que lhe conferem legitimidade, o que compromete o crédito tributário por falta dos requisitos de liquidez e certeza.

Destarte, não resta dúvida de que a errônea adoção da técnica de fiscalização prejudicou a eficácia do lançamento e, conseqüentemente, os efeitos tributários.

Diante desse fato, declaramos **NULO** o Auto de Infração nº.2006.01490, nos termos do art.53 do Dec.25.468/99, restando, somente, à Fazenda Estadual o direito de efetuar novo levantamento.

É o VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido CAMARÃO DO CEARÁ INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADO LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16 de maio de 2007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO